



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02990/09

Objeto: Recurso de Revisão  
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Impetrantes: Sr. Eduardo Melo de Vasconcelos

**EMENTA: RECURSO DE REVISÃO** interposto pelo Sr. Eduardo Melo de Vasconcelos, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-0386/2010, com referência à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Aroeiras, exercício de 2008. Conhecimento. Provimento parcial. Julgam-se, desta feita, regulares com ressalvas as contas em tela, com atendimento parcial à LRF. Mantendo-se a multa anteriormente aplicada.

### ACÓRDÃO APL-TC-00134/2012

#### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 02990/09** trata, agora, de **Recurso de Revisão**<sup>1</sup>, interposto em 29/03/2011, pelo **Sr. Eduardo Melo de Vasconcelos**, contra decisão deste Tribunal consubstanciada no **Acórdão APL-TC-0386/2010**<sup>2</sup>, publicado no DOE de 24/05/2010, referente ao julgamento de sua Prestação de Contas como Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício de 2008 (**fls. 446/791 – vol. 03**).

De acordo com o referido ato formalizador, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- o julgar irregular a Prestação de Contas em tela, declarando parcialmente atendidas as exigências da LRF;
- o aplicar multa pessoal ao gestor, no valor de **R\$ 1.000,00**, assinando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- o comunicar à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias;
- o remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios;

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\REC\_REVISAO\0299009\_CM\_Aroeiras.doc-AFR

<sup>1</sup> Documento TC Nº 04992/11

<sup>2</sup> Ver fls. 430/433 – vol. 02



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02990/09

- recomendar à atual administração da mencionada Câmara a observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos pertinentes à administração pública;

Após analisar a peça recursal, o Grupo Especial de Trabalho – GET do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal – DEAGM I, deste Tribunal, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento parcial com vista a considerar sanada a falha relativa ao não pagamento de 13º salário mínimo dos servidores da Câmara Municipal<sup>3</sup> e passível de relevação as falhas atinentes à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo e ao déficit orçamentário, mantidas, destarte, as demais – incorreta elaboração dos RGF, falta de comprovação da publicação dos RGF, despesas não licitadas, consignações não repassadas ao INSS e débitos com a CAGEPA (**fls. 793/799 – vol. 03**)

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do SubProcurador Geral *Dr. André Carlo Torres Pontes*, opinou pelo conhecimento do recurso intentado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para que as contas do recorrente sejam julgadas regulares com ressalvas e a multa seja desconstituída, por entender que as falhas tidas como remanescentes não justificam imoderada irregularidade das contas, mantendo-se, todavia, o atendimento parcial na gestão fiscal (**fls. 802/806 – vol. 03**).

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto, acompanhando o entendimento do M.P.E., pelo conhecimento do presente recurso e por seu provimento parcial, julgando-se, desta feita, regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, exercício de 2008, com atendimento parcial às exigências da LRF, mantendo-se, porém, a multa anteriormente aplicada.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC 02990/09**, e

---

<sup>3</sup> A Edilidade firmou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a Promotoria de Justiça local, visando o pagamento residual em 2009 dos 13º salários não pagos em 2008.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02990/09**

**CONSIDERANDO** o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial para, desta feita, julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Sr. *Eduardo Melo de Vasconcelos*, relativa ao exercício de 2008, com atendimento parcial às exigências contidas na LRF, mantendo-se a multa anteriormente aplicada no Acórdão APL-TC-0386/2010.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2.012

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral***